



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2016

Data de autuação
17/05/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.997 - ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 7997 , DE 13 DE MAIO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº, 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências.

Ressalte-se que a apresentação da proposta em pauta, é medida que expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de segurança pública, buscando, ainda atender a imperiosa necessidade de demandas de missões especiais ou operações planejadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania, frente ao número reduzido de agentes penitenciários e o crescente aumento de presos custodiados.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a

NP: 1090/2016



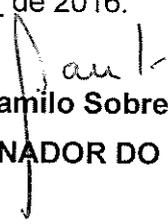


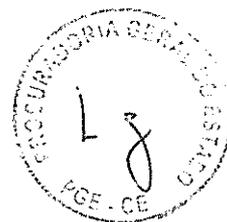
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI

Acrescenta o artigo 5-A e altera os artigos 11 e 14 da Lei nº. 14.582, de 21 de dezembro de 2009. Instituído o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, o art. 5º-A e um Anexo Único, observada a seguinte redação:

"Art.5-A - Fica instituído o Abono Especial por Reforço Operacional ao Agente Penitenciário que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§1º O Abono Especial por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Justiça e Cidadania, em turnos de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, utilizando-se no máximo 5% (cinco por cento) do efetivo de Agentes Penitenciários ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O abono de que trata esta artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3º O Abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 60 (sessenta) horas de reforços





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Justiça e Cidadania

operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário”.

Art. 2º O Artigo 11 da Lei nº, 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

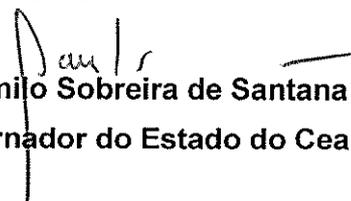
“Art. 11 A gratificação que trata o artigo 7º desta Lei é incompatível com a percepção de qualquer gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com exceção dos serviços eventuais a que estiverem inscritos voluntariamente os agentes penitenciários designados eventualmente pela Secretaria de Justiça e Cidadania, a título de Reforço Operacional, na forma do art. 5º-A desta Lei”.

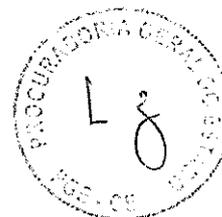
Art. 3º O Artigo 14 da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, podendo ser suplementada, em caso de necessidade”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

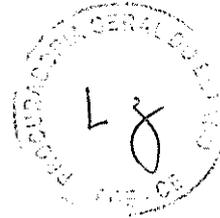




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º-A DA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

FUNÇÃO	VALOR POR TURNO 12 (DOZE) HORAS	VALOR POR TURNO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS
AGENTE PENITENCIÁRIO	R\$ 110,00	R\$ 220,00





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaramos para os devidos fins, junto à Secretaria do Planejamento e Gestão, que há disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, de acordo com a Lei Orçamentária Anual e/ou decretos de créditos adicionais da Secretaria da Fazenda para implantação da respectiva vantagem funcional estando este Órgão regular com os gastos com as gratificações por titulação, atendendo, portanto, as exigências do § 6º do Art. 205, da Constituição do Estado do Ceará, incluído pela Emenda Constitucional nº 84/2015, bem como a documentação exigida pelos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrativo em anexo, para instituir o Abono Especial por Reforço Operacional aos Integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária.


FABÍOLA DOS ANJOS PÉRDIGÃO

COORDENADORA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Tenente Benévolo, 1055 – Meireles
Cep: n.º 60.160.041, • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025



ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

LEI Nº 15.930, de 29/12/2015

Quadro de Detalhamento da Despesa

Acumulado até: MAIO

Funcional			Dotação	Lei + Créditos	Empenhado	Saldo
319005	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	1.00.00.0.1	03669	5.000,00	0,00	5.000,00
319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.00.00.0.1	03670	126.199.434,67	38.774.938,33	87.424.496,34
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.00.00.0.1	03671	5.000,00	1.604,25	3.395,75
319096	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	1.00.00.0.1	03672	40.000,00	15.171,92	24.828,08
21988	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO - SEJUS			663.760,00	221.387,97	442.372,03
03	GRANDE FORTALEZA			663.760,00	221.387,97	442.372,03
339008	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	1.00.00.0.2	03673	6.000,00	0,00	6.000,00
339014	DIÁRIAS - CIVIL	1.00.00.0.2	03674	500,00	0,00	500,00
339030	MATERIAL DE CONSUMO	1.00.00.0.2	03675	1.000,00	0,00	1.000,00
339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.00.00.0.2	03676	500,00	0,00	500,00
339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.00.00.0.2	03677	500,00	0,00	500,00
339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	1.00.00.0.2	03678	368.260,00	106.894,83	261.365,17
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.2	03679	246.500,00	84.447,88	162.052,12
339046	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1.00.00.0.2	03680	500,00	0,00	500,00
339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00.0.2	03681	40.000,00	30.045,26	9.954,74
21990	PESSOA E ENCARGOS SOCIAIS FOLHA COMPLEMENTAR - SEJUS			985.023,33	754.893,12	230.130,21
15	ESTADO DO CEARÁ			985.023,33	754.893,12	230.130,21
319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00.0.1	03682	985.023,33	754.893,12	230.130,21
22502	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA			207.945,00	69.931,50	138.013,50
15	ESTADO DO CEARÁ			207.945,00	69.931,50	138.013,50
319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.00.00.0.1	03684	207.945,00	69.931,50	138.013,50
14.126.500	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEJUS			22.001,00	0,00	22.001,00
17595	AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TI - SEJUS			5.000,00	0,00	5.000,00
03	GRANDE FORTALEZA			5.000,00	0,00	5.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00.0.4	03685	5.000,00	0,00	5.000,00
21989	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - SEJUS			17.001,00	0,00	17.001,00
03	GRANDE FORTALEZA			17.001,00	0,00	17.001,00
339030	MATERIAL DE CONSUMO	1.00.00.0.2	03686	5.000,00	0,00	5.000,00
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.2	03687	5.000,00	0,00	5.000,00
339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00.0.2	03688	7.001,00	0,00	7.001,00
14.128.500	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEJUS			5.000,00	0,00	5.000,00
17597	DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - SEJUS			5.000,00	0,00	5.000,00
03	GRANDE FORTALEZA			5.000,00	0,00	5.000,00
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.4	03689	5.000,00	0,00	5.000,00
18100004	COORDENADORIA DO SISTEMA PENAL			45.996.114,00	1.844.290,32	44.151.823,68
14.122.004	INFRAESTRUTURA E GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			36.734.914,00	1.844.290,32	34.890.623,68
17995	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS			11.707.031,42	301.000,00	11.406.031,42
01	CARIRI			130.000,00	0,00	130.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00.0.4	03690	100.000,00	0,00	100.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00.0.4	03691	30.000,00	0,00	30.000,00
03	GRANDE FORTALEZA			11.577.031,42	301.000,00	11.276.031,42
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.4	03692	0,00	0,00	0,00
449047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.00.00.0.4	03693	0,00	0,00	0,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.01.00.0.4	03694	0,00	0,00	0,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.46.47.1.4	18256	7.313.118,70	0,00	7.313.118,70
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82.1.4	03695	20.000,00	0,00	20.000,00

Crítérios: Secretaria: 18000000; Modalidade91:NÃO;

Impresso em: 13/05/2016 - 15:55:50

SEPLAG - Secretaria do Planejamento e Gestão
Av. Gal Afonso Albuquerque Lima - Edifício SEPLAG - 3ª Andar - 60.830-120 - Cambéba Fortaleza/Ce
© 2012 - Governo do Estado do Ceará. Todos os direitos reservados.

Atualizado em 13/05/2016 14:45:48

Página: 11 de 18

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/05/2016 10:05:06	Data da assinatura:	17/05/2016 11:14:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/05/2016

LIDO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	23/05/2016 07:28:40	Data da assinatura:	23/05/2016 07:29:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 49/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.997)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM EXEC 7997 - PROJETO DE LEI 49/2016 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/05/2016 11:11:48	Data da assinatura:	23/05/2016 11:12:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
23/05/2016

Mensagem nº 7.997/2016

Proposição n.º 049/2016

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.997/2016, de 13 de maio de 2016, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei, que: **“Acrescenta o artigo 5-A e altera os artigos 11 e 14 da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009. Instituinto o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposta asseverando que:

“Ressalte-se que a apresentação da proposta em pauta, é medida que expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de segurança pública, buscando, ainda atender a imperiosa necessidade de demandas de missões especiais ou operações planejadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania, frente ao número reduzido de agentes penitenciários e o crescente aumento de presos custodiados.”

É o relatório.

Opino.

A iniciativa de leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive, **a alteração da Lei 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária**, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social** integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts. 60 e 63 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido, aponta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: *“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se pode razoavelmente depreender da proposição, que a lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, conforme o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o Princípio da Eficiência Administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Pelo exposto, a Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de maio de 2016.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2016 11:49:57	Data da assinatura:	23/05/2016 11:51:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

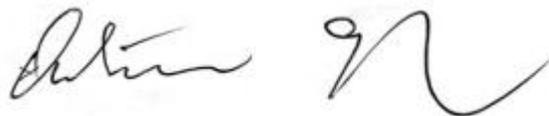
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	25/05/2016 10:54:04	Data da assinatura:	25/05/2016 10:55:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/05/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.997 - ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2016, oriunda da mensagem nº 7.997/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b”, “c” e “e” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O incluso Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº, 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências.

Ressalte-se que a apresentação da proposta em pauta, é medida que expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de segurança pública, buscando, ainda atender a imperiosa necessidade de demandas de missões especiais ou operações planejadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania, frente ao número reduzido de agentes penitenciários e o crescente aumento de presos custodiados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições

sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 49/2016 (oriunda da mensagem nº 7.997/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

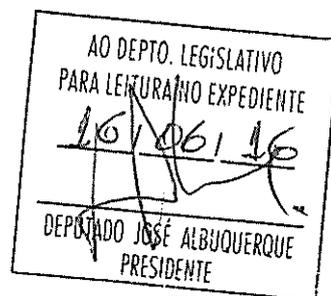
A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8003, DE 15 DE JUNHO DE 2015, que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem n.º 7.997, de 13 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n.º 7.997, de 13 de maio de 2016, que submete a essa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “Acrescenta o artigo 5-A e altera os artigos 11 e 14 da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências”, solicito a Vossa Excelência seja alterado seu art. 1º, na parte em que acresce à Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, o art. 5º-A e o Anexo Único.

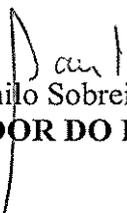
O objetivo da alteração do art. 5º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, acrescido pelo art. 1º, do presente Projeto de Lei, é suprimir o planejamento do Abono Especial por Reforço Operacional em turno de 24 (vinte e quatro) horas, bem como aumentar para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo do efetivo de Agentes Penitenciários para a realização da atividade de reforço operacional.

Almeja-se também promover alteração no valor do Abono Especial previsto no Anexo Único acrescido à Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009 pelo art. 1º, do Projeto de Lei, passando a R\$ 20,00 (vinte reais) por hora.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em consonância com a Mensagem ora emendada, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



N.P.: 00-1444/2016

EMENDA MODIFICATIVA
nº 1/16



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a MENSAGEM nº 7.997, de 13 de maio de 2016.

Art. 1º O art. 1º, do Projeto de Lei enviado através da Mensagem n.º 7.997, de 13 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, o artigo 5º-A e um Anexo Único, observada a seguinte redação:

“Art.5º-A - Fica instituído o Abono Especial por Reforço Operacional ao Agente Penitenciário que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§1º O Abono Especial por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Justiça e Cidadania, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Agentes Penitenciários ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O abono que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3º O abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 60 (sessenta) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário.

...

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º-A DA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

FUNÇÃO	VALOR POR HORA
AGENTE PENITENCIÁRIO	R\$ 20,00

...”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaramos para os devidos fins, junto à Secretaria do Planejamento e Gestão, que há disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, de acordo com a Lei Orçamentária Anual e/ou decretos de créditos adicionais da Secretaria da Fazenda para implantação da respectiva vantagem funcional estando este Órgão regular com os gastos com as gratificações por titulação, atendendo, portanto, as exigências do § 6º do Art. 205, da Constituição do Estado do Ceará, incluído pela Emenda Constitucional nº 84/2015, bem como a documentação exigida pelos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrativo em anexo, para instituir o Abono Especial por Reforço Operacional aos Integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária.


FABÍOLA DOS ANJOS PERDIGÃO

COORDENADORA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Tenente Benévolo, 1055 – Meireles
Cep: n.º 60.160.041, • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Repercussão financeira Abono Especial por Reforço Operacional

Quantidade de Agentes - Ativos	50% do efetivo	Valor do Plantão	Valor por agente limitado em 5 plantões	Valor TOTAL
2163	1080	240	1200	1296000
Total de 5.400 reforço/plantão de 12 horas				R\$ 1.296.000,00

QUADRO DE RESUMO MENSAL E ANUAL DO IMPACTO FINANCEIRO

R\$ MENSAL	R\$ ANUAL
R\$ 1.296.000,00	R\$ 15.552.000,00

Manoel Rodrigues Vidal

Matr.: 472576-1-1



ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

LEI Nº 15.930, de 29/12/2015

Quadro de Detalhamento da Despesa

Acumulado até: JUNHO

Funcional				Dotação	Lei + Créditos	Empenhado	Saldo
339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.00.00.0.4	03665	500,00	0,00	500,00	
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.4	03666	3.500,00	0,00	3.500,00	
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.4	03668	500,00	0,00	500,00	
21987	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS FOLHA NORMAL - SEJUS			126.249.434,67	48.585.031,46	77.664.403,21	
15	ESTADO DO CEARÁ			126.249.434,67	48.585.031,46	77.664.403,21	
319005	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	1.00.00.0.1	03669	5.000,00	0,00	5.000,00	
319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.00.00.0.1	03670	126.199.434,67	48.568.255,29	77.631.179,38	
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.00.00.0.1	03671	5.000,00	1.604,25	3.395,75	
319096	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	1.00.00.0.1	03672	40.000,00	15.171,92	24.828,08	
21988	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO - SEJUS			663.760,00	221.712,97	442.047,03	
03	GRANDE FORTALEZA			663.760,00	221.712,97	442.047,03	
339008	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	1.00.00.0.2	03673	6.000,00	0,00	6.000,00	
339014	DIÁRIAS - CIVIL	1.00.00.0.2	03674	500,00	0,00	500,00	
339030	MATERIAL DE CONSUMO	1.00.00.0.2	03675	1.000,00	0,00	1.000,00	
339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.00.00.0.2	03676	500,00	0,00	500,00	
339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.00.00.0.2	03677	500,00	0,00	500,00	
339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	1.00.00.0.2	03678	368.260,00	106.894,83	261.365,17	
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.2	03679	210.868,39	84.772,88	126.095,51	
339046	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	1.00.00.0.2	03680	500,00	0,00	500,00	
339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00.0.2	03681	75.631,61	30.045,26	45.586,35	
21990	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS FOLHA COMPLEMENTAR - SEJUS			985.023,33	960.508,74	24.514,59	
15	ESTADO DO CEARÁ			985.023,33	960.508,74	24.514,59	
319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00.0.1	03682	985.023,33	960.508,74	24.514,59	
22502	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA			207.945,00	87.873,69	120.071,31	
15	ESTADO DO CEARÁ			207.945,00	87.873,69	120.071,31	
319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.00.00.0.1	03684	207.945,00	87.873,69	120.071,31	
14.126.500	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEJUS			22.001,00	0,00	22.001,00	
17595	AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TI - SEJUS			5.000,00	0,00	5.000,00	
03	GRANDE FORTALEZA			5.000,00	0,00	5.000,00	
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00.0.4	03685	5.000,00	0,00	5.000,00	
21989	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TI - SEJUS			17.001,00	0,00	17.001,00	
03	GRANDE FORTALEZA			17.001,00	0,00	17.001,00	
339030	MATERIAL DE CONSUMO	1.00.00.0.2	03686	5.000,00	0,00	5.000,00	
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.2	03687	5.000,00	0,00	5.000,00	
339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00.0.2	03688	7.001,00	0,00	7.001,00	
14.128.500	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEJUS			5.000,00	0,00	5.000,00	
17597	DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - SEJUS			5.000,00	0,00	5.000,00	
03	GRANDE FORTALEZA			5.000,00	0,00	5.000,00	
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00.0.4	03689	5.000,00	0,00	5.000,00	
18100004	COORDENADORIA DO SISTEMA PENAL			54.050.195,47	8.900.014,55	45.150.180,92	
14.122.004	INFRAESTRUTURA E GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			44.833.995,47	8.810.014,55	36.023.980,92	
17995	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS			19.587.893,68	4.915.177,04	14.672.716,64	
01	CARIRI			123.000,00	0,00	123.000,00	
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00.0.4	03690	93.000,00	0,00	93.000,00	
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00.0.4	03691	30.000,00	0,00	30.000,00	
03	GRANDE FORTALEZA			19.464.893,68	4.915.177,04	14.549.716,64	

Crítérios: Secretaria: 18000000; Modalidade91:NÃO;



ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

LEI Nº 15.930, de 29/12/2015

Quadro de Detalhamento da Despesa

Acumulado até: JUNHO

Funcional				Dotação	Lei + Créditos	Empenhado	Saldo
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.00.00	. 0 . 4	03692	0,00	0,00	0,00
449047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.00.00	. 0 . 4	03693	0,00	0,00	0,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	19969	147.080,66	147.080,66	0,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	03695	20.000,00	0,00	20.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.01.00	. 0 . 4	03694	0,00	0,00	0,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.00.00	. 0 . 4	20005	4.459.273,20	0,00	4.459.273,20
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.46.47	. 1 . 4	18256	7.313.118,70	0,00	7.313.118,70
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 7 . 4	19967	1.622.670,63	850.669,54	772.001,09
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00	. 0 . 4	03696	0,00	0,00	0,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.01.00	. 0 . 4	18637	0,00	0,00	0,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03697	2.196.137,70	2.189.443,53	6.694,17
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.01.00	. 7 . 4	18654	100.000,00	99.993,00	7,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 7 . 4	18655	1.967.026,49	1.627.990,31	339.036,18
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.46.47	. 1 . 4	18255	1.639.586,30	0,00	1.639.586,30
17996	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS				20.460.249,87	2.237.900,10	18.222.349,77
01	CARIRI				162.000,00	151.078,67	10.921,33
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	03699	10.000,00	0,00	10.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03698	0,00	0,00	0,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03700	152.000,00	151.078,67	921,33
03	GRANDE FORTALEZA				12.889.149,87	2.086.821,43	10.802.328,44
449047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.00.00	. 0 . 4	03701	15.000,00	0,00	15.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	19666	9.500.000,00	986.161,61	8.513.838,39
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03702	665.522,49	46.937,29	618.585,20
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03703	208.627,38	208.627,38	0,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.82.82	. 1 . 4	03704	2.500.000,00	845.095,15	1.654.904,85
449451	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	03705	0,00	0,00	0,00
04	LITORAL LESTE				2.030.000,00	0,00	2.030.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	03706	2.010.000,00	0,00	2.010.000,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03707	10.000,00	0,00	10.000,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.82.82	. 1 . 4	03708	10.000,00	0,00	10.000,00
05	LITORAL NORTE				20.000,00	0,00	20.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03709	10.000,00	0,00	10.000,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03710	10.000,00	0,00	10.000,00
06	LITORAL OESTE / VALE DO CURU				18.000,00	0,00	18.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03711	8.000,00	0,00	8.000,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03712	10.000,00	0,00	10.000,00
07	MACIÇO DO BATURITÉ				50.000,00	0,00	50.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03713	40.000,00	0,00	40.000,00
459092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03714	10.000,00	0,00	10.000,00
08	SERRA DA IBIAPABA				1.045.000,00	0,00	1.045.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	03716	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03715	10.000,00	0,00	10.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00	. 0 . 4	03717	5.000,00	0,00	5.000,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.82.82	. 1 . 4	03719	25.000,00	0,00	25.000,00
449092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.00.00	. 0 . 4	03718	5.000,00	0,00	5.000,00
09	SERTÃO CENTRAL				5.000,00	0,00	5.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.00.00	. 0 . 4	03720	5.000,00	0,00	5.000,00
11	SERTÃO DE SOBRAL				1.055.000,00	0,00	1.055.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.82.82	. 1 . 4	03722	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.00.00	. 0 . 4	03721	10.000,00	0,00	10.000,00

Critérios: Secretaria: 18000000; Modalidade91:NÃO;

Impresso em: 08/06/2016 - 15:26:23

SEPLAG - Secretaria do Planejamento e Gestão
Av. Gal Afonso Albuquerque Lima - Edifício SEPLAG - 3º Andar - 60.830-120 - Cambéa Fortaleza/Ce
© 2012 - Governo do Estado do Ceará. Todos os direitos reservados.

Atualizado em 08/06/2016 14:45:45

Página: 12 de 18

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	28/06/2016 15:16:17	Data da assinatura:	28/06/2016 15:17:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM 49/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.997)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	28/06/2016 15:48:07	Data da assinatura:	28/06/2016 15:48:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Nº 49/2016	Nº 01		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	29/06/2016 10:19:23	Data da assinatura:	29/06/2016 10:20:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.997 - ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2016, oriunda da mensagem nº 7.997/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b”, “c” e “e” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O incluso Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº, 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências.

Ressalte-se que a apresentação da proposta em pauta, é medida que expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de segurança pública, buscando, ainda atender a imperiosa necessidade de demandas de missões especiais ou operações planejadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania, frente ao número reduzido de agentes penitenciários e o crescente aumento de presos custodiados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 49/2016 (oriunda da mensagem nº 7.997/2016) e **Favorável a emenda nº 01/2016** de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	29/06/2016 10:41:35	Data da assinatura:	29/06/2016 10:41:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 49/2016 E EMENDA nº 01	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO nº 49/2016 - PODER EXECUTIVO	
EMENDA nº 01 - PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO E A EMENDA nº 01.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ROBERTO MESQUITA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	29/06/2016 11:51:02	Data da assinatura:	29/06/2016 11:53:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda Regime de Urgência Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 49/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/07/2016 10:42:09	Data da assinatura:	04/07/2016 10:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/07/2016

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 49/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.997 - ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 01** a mensagem nº 49/2016, oriunda da mensagem nº 7.997/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ACRESCENTA O ARTIGO 5-A E ALTERA OS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O poder executivo apresentou emenda ao projeto original, modificando os dispositivos:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, o artigo 5º-A e um Anexo Único, observada a seguinte redação:

Art.5º-A - Fica instituído o Abono Especial por Reforço Operacional ao Agente Penitenciário que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§1º O Abono Especial por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Justiça e Cidadania, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Agentes Penitenciários ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O abono que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3º O abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 60 (sessenta) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º-A DA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

FUNÇÃO	VALOR POR HORA
AGENTE PENITENCIÁRIO	R\$ 20,00

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O incluso Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº, 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Abono Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, e dá outras providências.

Ressalte-se que a apresentação da proposta em pauta, é medida que expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de segurança pública, buscando, ainda atender a imperiosa necessidade de demandas de missões especiais ou operações planejadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania, frente ao número reduzido de agentes penitenciários e o crescente aumento de presos custodiados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 01 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 49/2016 (oriunda da mensagem nº 7.997/2016).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	04/07/2016 13:24:34	Data da assinatura:	04/07/2016 13:24:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A MENSAGEM Nº 49/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.997/2016)	
AUTORIA DA EMENDA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/07/2016 13:00:14	Data da assinatura:	07/07/2016 15:16:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/07/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

ACRESCENTA O ART. 5-A E ALTERA OS ARTS. 11 E 14 DA LEI Nº. 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, o art. 5º-A e o anexo único, observada a seguinte redação:

“Art.5º-A. Fica instituído o Abono Especial por Reforço Operacional ao Agente Penitenciário que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1º O Abono Especial por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Justiça e Cidadania, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Agentes Penitenciários ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do anexo único desta Lei.

§ 2º O abono de que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3º O abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 60 (sessenta) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário.”(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A gratificação que trata o art. 7º desta Lei é incompatível com a percepção de qualquer gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com exceção dos serviços eventuais a que estiverem inscritos voluntariamente os agentes penitenciários designados eventualmente pela Secretaria da Justiça e Cidadania, a título de Reforço Operacional, na forma do art. 5º- A desta Lei.” (NR)

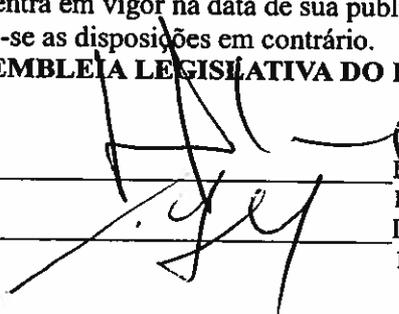
Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, podendo ser suplementada, em caso de necessidade”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de julho de 2016.

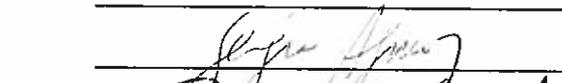
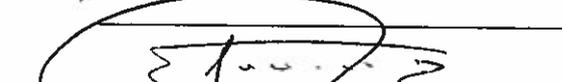


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE O ART. 5º-A DA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

FUNÇÃO	VALOR POR HORA
AGENTE PENITENCIÁRIO	R\$ 20,00

mi
19
5



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de julho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°128

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.063, 07 de julho de 2016.

ACRESCENTA OS ARTS. 11 E 14 DA LEI N°14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUINDO O ABONO ESPECIAL POR REFORÇO OPERACIONAL, AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Ficam acrescidos à Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, o art.5°-A e o anexo único, observada a seguinte redação:

“Art.5°-A. Fica instituído o Abono Especial por Reforço Operacional ao Agente Penitenciário que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§1° O Abono Especial por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Justiça e Cidadania, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Agentes Penitenciários ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do anexo único desta Lei.

§2° O abono de que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§3° O abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 60 (sessenta) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário.” (NR)

Art.2° O art.11 da Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. A gratificação que trata o art.7° desta Lei é incompatível com a percepção de qualquer gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com exceção dos serviços eventuais a que estiverem inscritos voluntariamente os agentes penitenciários designados eventualmente pela Secretaria da Justiça e Cidadania, a título de Reforço Operacional, na forma do art.5°-A desta Lei.” (NR)

Art.3° O art.14 da Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, podendo ser suplementada, em caso de necessidade.” (NR)

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE O ART.5°-A DA LEI N°14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

FUNÇÃO	VALOR POR HORA
AGENTE PENITENCIÁRIO	RS20,00

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG N°320/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, conforme Processo n°4025898/2016 e Ofício N°165/2016 - GR, de 20 de junho de 2016, a Senhora MÔNIA CLARISSA HENNING LEAL, para, na qualidade de colaboradora eventual, ministrar aulas no módulo de Jurisdição Constitucional no Mestrado em Direito, que se realizará em Juazeiro do Norte-CE. Os deslocamentos obedecerão aos seguintes trechos: Porto Alegre-RS/Juazeiro do Norte-CE/Porto Alegre-RS, no período de 03 a 08 de julho, do ano em curso. Ressalta-se que a referida colaboradora não pertence aos

quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 23 de junho de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG N°328/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria n°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR a servidora ALBA LÚCIA MOREIRA ALBINO CÉSAR, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula n°300072.1-2, deste Gabinete, a viajar à cidade de Crateús - CE, no período de 29 a 30 de junho do ano em curso, com a finalidade de realizar visita técnica a empresa JR Serviços, Transportes Ltda., concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), acrescidos de 5% (cinco por cento), no valor total de R\$121,43 (cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 3°, alínea “b”, §1° e 3° do art.4°, art.5° e seu §1°, arts.6°, 8° e 10°, classe III, do anexo 1 do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 29 de junho de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG N°329/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°31.769/2015, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ, conforme Processo n°4301992/2016 e Ofício N°273/2016, de 29 de junho de 2016, o Senhor HIELSON CAVALCANTE BRAGA, para, na qualidade de colaborador eventual, viabilizar a presença do presidente da ABRAZPE para participar da reunião técnica com investidores alemães do setor cêlico, de interesse do Governo do Estado, na Cidade de Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Campinas-SP/Fortaleza-CE/Brasília-DF, no período de 03 a 06 de julho do ano em curso. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 30 de junho de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG N°332/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do §1° do art.6° do Decreto n°23.636, de 7 de março de 1995, e do processo n°4291997/2016, a circulação, no dia 03 de julho de 2016 (até às 23 horas), do seguinte VEÍCULO: TOYOTA HILUX, placa HYM 2130. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 01 de julho de 2016.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

PORTARIA GG N°333/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG N°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°31.769/2015, DESIGNA, em atendimento aos interesses do Gabinete do Governador do Estado do Ceará - GABGOV, conforme Processo n°4397930/2016 e Ofício: GAB/SEJUS N°2296/2016, de 4 de julho de 2016, o Senhor LEONARDO JOSÉ LAMARQUE, para, na qualidade de colaborador eventual, retornar à sua cidade de origem, após participar do Grupo de Apoio Penitenciário (GAP), nas ações de controle de distúrbios, objetivando garantir a segurança necessária à realização da recuperação das Unidades Prisionais danificadas durante as rebeliões de internos, ocorridas nos últimos dias nesta Capital, na Cidade de Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao trecho: Fortaleza-CE/Florianópolis-SC, no dia 04 de julho do ano em curso. Ressalta-se que o referido colaborador

